



Número: **0000742-29.2017.8.17.3090**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **01/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 11.251.589,97**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO)
ROL DE CREDITORES (REQUERIDO)	HUGO VICTOR CARNEIRO NÓBREGA GUIMARÃES (ADVOGADO) WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REGINA CELIA NOVAES ARMINI (ADVOGADO) MARINA AMELIA COSME FELIX (ADVOGADO) TIAGO VINICIUS SOARES SILVA (ADVOGADO) TULIO BATISTA NEIVA VAZ (ADVOGADO) Renato Marcolino Bezerra (ADVOGADO) HUMBERTO SERGIO BELISARIO MOTA (ADVOGADO) JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) Guiomar Jorge Inácio Cartaxo (ADVOGADO) AUDREY VALERIA BORSANDI (ADVOGADO) JOAO MANOEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULA RONCHI FLEISCHMANN (ADVOGADO) VANESSA MARIA BARROS GURGEL ZANONI (ADVOGADO) LEONARDO MOREIRA D ALMEIDA (ADVOGADO) ROMICEDES SILVESTRE TOME (ADVOGADO) LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO (ADVOGADO) MONICA DANTAS VAZ DE BARROS (ADVOGADO) HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO (ADVOGADO) TARCISIO DE OLIVEIRA MOURA JUNIOR (ADVOGADO)
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (REQUERIDO)	TACIANO DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO)
COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (REQUERIDO)	ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) monalisa ventura leite marques (ADVOGADO) Rafael Bezerra de Souza Barbosa (ADVOGADO)
EDILUCIA DA SILVA BARBOSA BEZERRA EIRELI - ME (REQUERIDO)	ANDREA IRIS BARBOSA DE LIMA (ADVOGADO)
POLIMIX CONCRETO LTDA (REQUERIDO)	ADILSON DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO)
INTER LOCACOES S/A (REQUERIDO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI (REQUERIDO)	AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES (ADVOGADO)
SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA (REQUERIDO)	ALEXANDRE PASQUALI PARISE (ADVOGADO) WELSON GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO)

SUPERMERCADO FALCO & MENEGHELLO LTDA - ME (REQUERIDO)	ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO (ADVOGADO)
LUNALDO CABRAL DA SILVA (REQUERIDO)	DANILLO VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) MOACIR ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO)
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (REQUERIDO)	PABLO DOTTO (ADVOGADO) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)
EDSON FERREIRA DA PAZ (REQUERENTE)	Décio Petrônio Campos Florentino (ADVOGADO) PATRICIA CIDRIM CAMPOS (ADVOGADO)
BOREAL BRASIL TECNOLOGIA LTDA (REQUERIDO)	GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
FABIOLA DE ALBUQUERQUE SILVA (REQUERIDO)	NATHALIA CARVALHO GOMES (ADVOGADO) JAQUELINE CARVALHO GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO)
FRANCISCO MACIOSNI PEREIRA (REQUERIDO)	FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA (ADVOGADO) FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (ADVOGADO)
FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (REQUERIDO)	FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA (ADVOGADO) FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (ADVOGADO)
UNIK S.A. (REQUERIDO)	FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE (ADVOGADO)
telefônica (REQUERIDO)	DIOGO SAIA TAPIAS (ADVOGADO) OMAR MOHAMAD SALEH (ADVOGADO)
MARCIO SILVA DE LIMA (REQUERIDO)	PATRICIA CIDRIM CAMPOS (ADVOGADO) Décio Petrônio Campos Florentino (ADVOGADO)
JOSE FLAVIO DA SILVA (REQUERIDO)	FATIMA MIRELLA CAVALCANTI DA SILVA (ADVOGADO)
HALDNEY RIVISON LIMA DE ANDRADE (REQUERIDO)	MICHELLY EMILIA FARIAS PEDROSA (ADVOGADO)
LUIS BARBOSA (REQUERIDO)	PRISCILA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO)
NILSON SALVIANO COSTA (REQUERIDO)	EVA BEATRIZ FRANCO DE AZEVEDO (ADVOGADO)
CHARLES DA CONCEICAO SANTOS (REQUERIDO)	GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO)
COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN (REQUERIDO)	NICACIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO (ADVOGADO) ANTONIO DE BRITO DANTAS (ADVOGADO) JOAO DE DEUS DE CARVALHO (ADVOGADO)
FRANCISCO LISBOA RODRIGUES (REQUERIDO)	KATIA FERNANDA TAVARES (ADVOGADO)
REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (REQUERIDO)	JOAO LUIZ AGUION (ADVOGADO)
MANOEL BERNARDINO DOS PRAZERES (REQUERIDO)	CLAUDIO SANTANA NUNES (ADVOGADO)
JHONATAN MARTINS DA SILVA (REQUERIDO)	ARTHUR CALANDRINI DA SILVA NETO (ADVOGADO) ARTUR CALANDRINI DA SILVA NETO (ADVOGADO)
MAURICELIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (REQUERIDO)	FATIMA MIRELLA CAVALCANTI DA SILVA (ADVOGADO)
BRDESCO SAÚDE S/A (REQUERIDO)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
EDUARDO MORAIS TEIXEIRA (REQUERIDO)	CARLOS ALBERTO RAMALHO BEZERRA (ADVOGADO)
MARCOS HENRIQUE MOURA DE SOUZA LUZ (REQUERIDO)	CARLOS ALBERTO RAMALHO BEZERRA (ADVOGADO)
RODRIGO LOPES DE SANTANA (REQUERIDO)	CARLOS ALBERTO RAMALHO BEZERRA (ADVOGADO)
EDVALDO MARCOLINO DOS SANTOS (REQUERIDO)	CARLOS ALBERTO RAMALHO BEZERRA (ADVOGADO)
ISRAEL SAMUEL DA SILVA (REQUERIDO)	RENAN HENRIQUE NASCIMENTO VASCONCELOS (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS BEZERRA DA SILVA (REQUERIDO)	PAULO SANTANA DE LIMA (ADVOGADO)
PEDRO FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO (REQUERIDO)	PAULO SANTANA DE LIMA (ADVOGADO)
VILSON FRANCISCO DE BARROS (REQUERIDO)	PAULO SANTANA DE LIMA (ADVOGADO)
MOISES MARCELINO DA SILVA (REQUERIDO)	PAULO SANTANA DE LIMA (ADVOGADO)
GIVANILDO PEDRO DE LIMA (REQUERIDO)	PAULO SANTANA DE LIMA (ADVOGADO)

ISAAC GONCALOS DE SOUZA (REQUERIDO)	PAULO SANTANA DE LIMA (ADVOGADO)
JOSE CARLOS PEREIRA (REQUERIDO)	Max Jose Pinheiro Junior (ADVOGADO)
Max Jose Pinheiro Junior (REQUERIDO)	Max Jose Pinheiro Junior (ADVOGADO)
JEFFERSON ROBSON FERREIRA SANTOS (REQUERIDO)	RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO)
JOSE GOMES DE SANTANA (REQUERIDO)	JOSUÉ DE LIMA (ADVOGADO)
VALDIR LACERDA FRAGA (REQUERIDO)	JOSUÉ DE LIMA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE MENEZES (REQUERIDO)	JOSUÉ DE LIMA (ADVOGADO)
TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (REQUERIDO)	Marcos de Rezende Andrade Junior (ADVOGADO)
REZENDE ANDRADE, LAINETTI, VOIGT SOCIEDADE DE ADVOGADOS (REQUERIDO)	Marcos de Rezende Andrade Junior (ADVOGADO)
PEDRO FERREIRA BORGES (REQUERIDO)	SEBASTIAO MANOEL DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
LILIANE MARIA DE SANTANA (REQUERIDO)	EVA BEATRIZ FRANCO DE AZEVEDO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)	ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (REQUERIDO)	RENATA SALAZAR ABRANTES (ADVOGADO)
JOSE GUILHERMINO DA SILVA (REQUERIDO)	JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA (ADVOGADO)
J GONCALVES DOS SANTOS FILHO & CIA LTDA (REQUERIDO)	CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO)	ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)	ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (ADVOGADO)
Banco do Nordeste (REQUERIDO)	RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO)
PROSEGUR ACTIVA ALARMS S/A (REQUERIDO)	RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERIDO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MARCIO MELO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	Cláudio Pinto Cezário Calado (ADVOGADO)
JOAO CAETANO JOSE (REQUERIDO)	JANAINA GAMA DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DOUGLAS BATISTA DA SILVA (REQUERIDO)	NEIVA APARECIDA DOS REIS (ADVOGADO)
MAURY DOS SANTOS GONCALVES (REQUERIDO)	SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO)
PEDRO ANTUNES OLIVEIRA DA SILVA (REQUERIDO)	MYLENA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDILUCIA DA SILVA BARBOSA BEZERRA EIRELI - ME (REQUERIDO)	ANDREA IRIS BARBOSA DE LIMA (ADVOGADO)
GUARACY FRAGA (REQUERIDO)	FRANCISCO ALFREDO DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSE SEVERINO DOS SANTOS (REQUERIDO)	FRANCISCO FAELANTE DA CAMARA LIMA FILHO (ADVOGADO)
ALAN KENNTH DE OLIVEIRA SILVA (REQUERIDO)	NEIVA APARECIDA DOS REIS (ADVOGADO)
DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO)
REGINALDO FRANCA DE SOUSA (REQUERIDO)	GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO)
ADEILDO AMARAL DA HORA (REQUERIDO)	Raquel Leite Stival (ADVOGADO)
ADRIANA DEYNE NARQUES DA SILVA (REQUERIDO)	Raquel Leite Stival (ADVOGADO)
ORLANDO ALUISIO SILVA JUNIOR (REQUERIDO)	Raquel Leite Stival (ADVOGADO)
PAULO CESAR NUNES DE AGUIAR (REQUERIDO)	Raquel Leite Stival (ADVOGADO)
ALEX CARLOS DA SILVA LIMA (REQUERIDO)	GYLBERTO DOS REIS CORREA (ADVOGADO)
GENIVAL RODRIGUES DA SILVA (REQUERIDO)	NEIVA APARECIDA DOS REIS (ADVOGADO)
ALEXANDRE LINS DA SILVA (REQUERIDO)	PAULO SANTANA DE LIMA (ADVOGADO)
ALEX CARLOS DA SILVA LIMA (REQUERIDO)	GYLBERTO DOS REIS CORREA (ADVOGADO)
TALITA SILVA SANTOS (REQUERIDO)	EVA BEATRIZ FRANCO DE AZEVEDO (ADVOGADO)
REBECCA VIEIRA DE MELO SILVA (REQUERIDO)	EVA BEATRIZ FRANCO DE AZEVEDO (ADVOGADO)
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN (OUTROS INTERESSADOS)	NICACIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO (ADVOGADO) JOAO DE DEUS DE CARVALHO (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 5ª REGIÃO (CREDOR)	
ANDREA FERREIRA DOS SANTOS (CREDOR)	EVA BEATRIZ FRANCO DE AZEVEDO (ADVOGADO)
LOURIVALDO GOMES FRANCISCO (CREDOR)	CARLOS ALBERTO RAMALHO BEZERRA (ADVOGADO)
ELIAS JOSE DA SILVA (CREDOR)	NEIVA APARECIDA DOS REIS (ADVOGADO)
FRANCISCO LISBOA RODRIGUES (CREDOR)	KATIA FERNANDA TAVARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (CREDOR)	RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO)
COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CREDOR)	Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO)
COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN (CREDOR)	Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO)
JOSE BATISTA FIRMINO (CREDOR)	TAMIRES DE HOLANDA MEIRA ALVES (ADVOGADO)
MARIA JOSE GOMES DO NASCIMENTO (CREDOR)	LEONARDO GOES DE SOUZA CAMPELO (ADVOGADO)
JEFERSON FERREIRA DA SILVEIRA (CREDOR)	JOSE BENTO DE ANDRADE (ADVOGADO)
EXPEDITO LUIZ DE FREITAS RODRIGUES (CREDOR)	Gerly Claudia da Silva Freitas Maia (ADVOGADO)
VISION NET LTDA - EPP (CREDOR)	ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO)
JOSE MANOEL ANTONIO DE LIMA (CREDOR)	Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento (ADVOGADO)
JOSE ALVES LINS (CREDOR)	TARCISIO DE OLIVEIRA MOURA JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE TAVARES (CREDOR)	HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO (ADVOGADO)
EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	VITOR CARVALHO LOPES (ADVOGADO) EDUARDO BARBOSA LEO FILHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18373 504	21/03/2017 11:41	Recuperação Judicial - Publicação DJE	Edital

Paulista - 1ª Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDORES

ADVOGADO: TIAGO DE FARIAS LINS OAB/PE 25.023

ADMINISTRADOR JUDICIAL: LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, NATÁLIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE 30.920

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MARCOS ANDRE ALVES DIAS EIRELI - EPP

Sr. Advogado, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, Fórum Dr. Irajá Almeida Lins, AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440. EDITAL DE INTIMAÇÃO. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE. Processo 0000742-29.2017.8.17.3090. Autor ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA. ADVOGADO: TIAGO DE FARIAS LINS OAB/PE 25.023. EDITAL DE INTIMAÇÃO (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF) RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA. A Drª. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA, Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo tombado sob o No 0000742-29.2017.8.17.3090, requerida pela empresa ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco. O presente edital é composto: 1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, §1º da LRF): A petição inicial constou os seguintes pedidos: a) Deferir o processamento da Recuperação Judicial; b) Nomear o administrador judicial; c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade da empresa; d) A suspensão, pelo prazo legal de 180 [cento e oitenta] dias úteis, contados na forma do art. 219 do NCP, de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa Requerente, até ulterior deliberação deste Juízo; e) Autorizar para que a Requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial; f) A intimação do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; g) Expedição do Edital de que trata a Lei 11.101/2005; h) Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação Judicial, em dias úteis; i) Conceder a recuperação judicial com a manutenção do seu atual administrador na condução da atividade empresarial;. 1.1) DECISÃO INTERLOCUTORIA (ID 18006786): "Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado. Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo. Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente. Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos). Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora. Colacionou documentos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantêm na sua atividade e relação empresarial. De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica. Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino: 1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º); 2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial"; 3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV); 4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuírem estabelecimentos (art. 52, V); 5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter: I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55; 6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005; 7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005); 8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo

1334



Assinado eletronicamente por: HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE - 21/03/2017 11:41:01

<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703211140206760000018203163>

Número do documento: 1703211140206760000018203163

Num. 18373504 - Pág. 1

em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê de Credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intímese e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito".

2) DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, §1o II – LRF): A Requerente apresentou a seguinte lista de credores, separada por suas respectivas classe e valor de crédito: CLASSE I (CREDORES TRABALHISTAS): MAURY DANTAS SILVA: 6.500,00; ADILSON DA SILVA FERREIRA JUNIOR: 7.384,87; NARCISO GOMES DA SILVA JUNIOR: 3.127,67; JOSE JOSIAS DE BARROS: 5.613,56; CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS): TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA: 1.600,00; A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S A: 885,33; ACQUA PLAN ESTUDOS, PROJETOS E CONSULTORIA: 341.525,00; ACW - ASSISTENCIA TECNICA E PRESTACAO DE SERV. EM SANEAMENTO: 15.000,00; ALI ABDUL RAHMAN EL ASSAL: 11.500,00; ALTOE ADVOCARE S.S: 134.120,72; AMERICA LOCACAO E SERVICOS LTDA : 486.100,94; ANDERSON OTAVIO QUEIROZ DA SILVA: 624,00; ANDREIA VILELA CALASSA: 3.031,00; APARECIDO VALDOMIRO DE JESUS JOSE: 1.184,64; ARCAN ENGENHARIA LTDA: 210.536,58; AREIAS EXPRESS LTDA: 28.245,59; ARGENTINO COMBUSTIVEIS LTDA: 178,80; ARMAZEM CORAL LTDA: 4.203,88; ARMAZEM MARACAYPE LTDA: 3.775,13; ART CROMO LTDA: 950,00; ASG SUPERMERCADOS LTDA: 618,48; ATEPE ASSOCIACAO TECNOLOGICA DE PERNAMBUCO: 28.690,00; AUTO PECAS E MECANICA FREITAS EIRELI: 1.334,94; AUTO POSTO PANTANAL LTDA: 958,05; BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (AMEX): 91.430,58; BANCO BRADESCO S.A.: 87.956,67; BANCO CITIBANK S A: 13.641,74; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.: 260.527,86; BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS BORRACHARIA - ME: 780,00; BETEL EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI : 8.916,57; BIG WALLEY LTDA: 12.000,00; BOREAL BRASIL TECNOLOGIA LTDA : 13.689,60; BRADESCO SAUDE S/A: 35.164,22; BRAZZ BRAZZ PAPELARIA MAT. ESCRIT. E INFORM. LTDA: 1.837,50; CARTÕES CAIXA: 102.849,68; CARVALHO & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS: 3.370,00; CASA NORTE LTDA: 2.777,33; CEES - CONTA ESPECIAL EMPREGO SALÁRIO: 8.676,71; CELPE - Companhia Energética de Pernambuco: 51.837,43; CEMAR - Companhia Energética do Maranhão: 2.812,12; CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.: 8.772,78; CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIEE: 6.112,00; CERAMICA SAO JOSE LTDA: 3.324,40; CESTAS NORDESTE COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACA: 27.999,00; CIL COM DE INFORMATICA LTDA: 17.356,40; CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA: 1.474,74; CLEILSON OTAVIO QUEIROZ DA SILVA 75917602204 : 1.887,30; CLINICA L.M.LTDA: 1.400,00; CLODOALDO PEREIRA DAS NEVES: 272,00; COMERCIAL RIZK DE MOTOCICLETAS LTDA: 2.232,87; COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento: 9.553,48; CONCEICAO DE MARIA DO NASCIMENTO VILAS BOAS: 56.000,00; CONCEICAO LOURDES WANDERLEY SANTOS: 885,00; CONSTRUIR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: 968,22; CR EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA: 270,00; CRIPTON DIST DE PROD E HIGIENE E LIMPEZA: 640,00; CSF SERVICOS DIGITAL LTDA: 8.410,22; CSM - CONSTRUTORA SOUZA MELO LTDA : 3.500,00; D'AMBROSIO E ALVES REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA : 23.000,00; DANIELE ALINE DA SILVA & CIA. LTDA.: 2.377,13; DANIELLY DE MORAES ARAUJO - MEI: 642,00; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA: 9.482,06; DIRETIVOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA: 9.890,00; E-CARDES ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI : 23.385,37; EDIVALDO DE OLIVEIRA NUNES: 4.259,00; EMC CONSULTORIA S/S LTDA: 65.197,07; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: 22.779,36; ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA : 3.779,83; ENGENEMED - ENGENHARIA, SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA: 6.300,00; EQUATORIAL TELECOMUNICACOES LTDA: 28.800,00; ESCAN EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA : 14.180,53; ESCOHRE ESTRUTURAS TUBULARES EQUIPAMENTOS LTDA: 2.410,37; ESKIMADEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA: 90.035,60; ESPERANCA NORDESTE LTDA: 12.029,50; F.C. COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA: 6.600,00; FABEL INDUSTRIA DE BRINDES E COMERCIO - LTDA: 4.500,00; FERRAMENTAS GERAIS: 14.260,00; FERRAMENTAS GERAIS COM IMP S/A: 27.876,07; FERREIRA DA SILVA & RODRIGUES LTDA : 1.772,84; FILIPE ANDRADE LIMA SA DE MELO: 4.986,99; FILWAF AUTO POSTO LTDA: 121,67; FINANCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA: 175.670,19; FIO E FERRO MATERIAIS SERVICOS CONSTRUCOES: 70.759,25; FRANCISCO ANIZIO DA SILVA - MEI: 2.130,00; GEOCENTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS OPTICOS ELETRONICOS LTDA: 3.100,00; GERDAU AÇOS LONGOS S.A: 837,56; GERDAU ACOS LONGOS S.A.: 40.372,96; GIM LOCACAO DE MAQUINA LTDA: 23.711,00; HIGIENIZADORA SAO LUIS LTDA: 800,00; HOLCIM (BRASIL) S.A.: 16.329,60; HOTEIS PERNAMBUCO S/A: 4.024,65; ICAR AUTO PECAS LTDA: 13.608,10; ID S/A. - TECNOLOGIA DE IDENTIFICACAO: 86.000,00; IJB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. : 15.634,73; IMAGELH DIGITALIZACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA: 1.075,00; IMOBILIARIA ROCHA LTDA : 2.698.172,09; INAPI IND NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA: 10.117,58; INSTITUTO EUVALDO LODI: 2.732,44; INTER LOCAÇÕES LTDA.: 857.288,82; J GONCALVES DOS SANTOS FILHO & CIA LTDA: 1.245,54; JACIENE SUARES DA SILVA 04013245400: 24.500,00; JMSA GESTAO & CONSULTORIA LTDA: 55.523,38; JOAO DIAS DE ANDRADE: 16.467,65; JOSE AMARO DA SILVA 02992174424 : 404,47; JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO 66795605434: 1.600,00; JOSE MARIO RODRIGUES DA COSTA - MEI: 1.840,50; JOSE MOREIRA DOS SANTOS: 167.690,25; JS REFEICOES - EIRELI: 26.908,50; JUSSARA DE MOURA FIRMO: 4.570,15; KAKAKIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA: 9.398,66; L. F. DA SILVA GAMA EIRELI : 13.365,08; LAMPADINHA MATERIAIS ELETRICOS LTDA: 233,46; LEANDRO NEVES DOS SANTOS: 700,00; LHB COM SERV E REP LTDA: 7.890,00; LHS CONSULTORIA LTDA: 55.750,00; LOCAPE EQUIPAMENTOS LTDA.: 3.100,00; LOMAQUE - LOCACAO COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA: 33.608,63; LÚCIA MARIA MATOS: 6.824,00; M & M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA: 720,00; MACOFEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA: 667,04; MAFEMA LTDA: 1.413,90; MAGNA LOCACOES LTDA: 39.208,85; MARCOS DA SILVA MOURA: 3.000,00; MARE CIMENTO LTDA.: 75.725,32; MARLUVAS CALCADOS DE SEGURANCA LTDA: 6.724,64; MARQUISE ENGENHARIA LTDA: 339.686,42; MATECSUL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA: 1.253,35; MB COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA: 1.260,00; METLIFE PLANO ODONTOLÓGICO: 627,76; METROPOLE AUTO POSTO LTDA: 3.897,66; MGF ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA: 30.000,00; MILMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA: 8.062,00; N B CAVALCANTE LTDA: 3.524,10; NATANAEL JOÃO DOS SANTOS: 24.000,00; O N DA SILVA PECAS E ACESSORIOS: 15.638,50; PALACIO DOS RADIADORES LTDA: 2.940,00; PAULO RICARDO SANTANA DE ARRUDA 02404049127: 900,00; PEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA: 2.034,95; PEDRAS EXPRESS LTDA: 26.217,94; PEDRO DE MELO RODRIGUES: 2.480,00; POSTO CAMPUS DE COMBUSTÍVEIS LTDA: 1.350,00;



POSTO MARACAYPE LTDA: 50.192,90; PREVENCAO INDUSTRIAL LTDA: 1.504,00; PROGRESSO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA: 2.547,28; PROJETEC - PROJETOS TECNICOS LTDA: 19.489,18; PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A.: 2.611,22; R. DE S. MIGUEL MATERIAL DE CONSTRUCAO: 14.195,65; RANKING LOCACAO E SERVICOS LTDA: 226.470,39; REDEMAQUINAS COMERCIO E SERV. DE MAQ. E EQUIP. LTDA: 600,00; REDIESEL RECIFE AUTODIESEL LTDA: 1.389,25; REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.: 36.412,56; REINALDO CORREIA DE ARAUJO 05728404464: 550,00; RENASCER MERCANTIL FERRAGISTA LTDA: 5.607,16; RENATO GUIMARAES RIBEIRO JUNIOR: 2.130,00; REPNEUS LTDA: 2.850,00; REZENDE ANDRADE, LAINETTI, VOIGT SOCIEDADE DE ADVOGADOS : 8.000,00; RF ENGENHARIA LTDA: 53.000,00; RITZ EQUIPAMENTOS DE MANUTENCAO DE SISTEMA ELETRICOS SA: 8.902,28; RLH PNEUS LTDA : 280,00; ROSA DOS VENTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA: 126.523,79; ROSANGELA ROXO: 5.341,00; S MOURA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA: 780,00; S. F. LIMA TOPOGRAFIA LTDA.: 155.326,69; S.H. INFORMATICA LTDA: 294,00; SANTOS & TELLES TRANSPORTES E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA: 6.000,00; SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA: 30.012,90; SECURISOFT DO BRASIL - EIRELI: 3.432,00; SERASA SA: 9.503,25; SERGIO ANTONIO DA SILVA GAS : 1.030,00; SERVICO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO: 6.960,40; SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA: 3.294,00; SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI: 69.384,17; SILVA E ARAUJO LTDA.: 6.700,00; SIMPER SERVICOS LTDA: 62.503,20; SIN TRAB EMPRESAS ASSESSOR PERICIAS INFORMACOES EST PE: 16.950,42; SIN TRAB IND CONSTRUCAO MOBILIARIO SAO LUIZ: 17.395,38; SIN TRAB IND ENERGIA HIDROELETTRICA EST RN: 17.840,85; SINDICATO DOS TRABA. NA INDU. DA CONST. CIVIL E PESADA DE PE: 71.856,57; SINDICATO NAC. DAS EMP. DE ARQ. E ENG. CONS. DE PE: 4.444,80; SINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: 21.499,00; SMITH SIQUEIRA CAVALCANTI: 17.500,00; SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA: 27.726,62; SUPERMERCADO FALCO & MENEGHELLO LTDA: 1.642,95; T S DE MENDONCA: 2.112,53; TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA: 73.212,29; TECNO LINE IND E COM LTDA.: 6.310,00; TECNOSENG - TECNOLOGIA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA: 269.551,79; TECOMAT TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO EM MATERIAIS LTDA: 6.228,75; TELEFONICA BRASIL S.A.: 23.991,10; TELEMAR NORTE S.A.: 1.071,63; TELEMAR NORTE LESTE S/A: 806,61; TEOGENES ARMANDO CHAGAS DE OLIVEIRA 06052199407 - EI: 4.082,40; TEOTEC TECNICA E SERVICOS LTDA: 11.800,00; TICKET SERVICOS S/A: 444.535,38; TIM CELULAR S.A.: 5.924,40; TOTALCAD COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA: 6.960,00; TOTVS SA: 11.598,01; TRACPEÇAS - PEÇAS PARA TRATORES LTDA.: 273,00; TRANSEGUER SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA: 11.500,60; TRATORSOLO COM DE PECAS LTDA: 9.656,90; TREME TERRA SEGURANCA LTDA: 4.234,89; TRES E ELETRONICA LTDA: 90.130,36; TREVO RENOVACAO DE PNEUS: 1.384,01; TUIUTI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA: 44.981,42; USISERVE SERVICOS DE CALDEIRA E USINAGEM LTDA: 11.230,00; UTILGRAFICA E EDITORA LTDA: 5.015,00; VECTRA WORK IND. E COM. DE UNIFORMES E E.P.I LTDA: 7.549,69; VOLKS FORD AUTO PEÇAS: 3.003,10; WANDERLEY, MONTEIRO, ROCHA E MEDICIS PINTO-ADVOGAD E CONSUL: 78.942,06; CLASSE IV (MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE); A J DOS SANTOS CONSTRUÇOES - ME: 76.967,24; ADRIANA CERQUEIRA AZEVEDO - ME : 36.596,01; ADRIANA LOURDES CAVALCANTE COX FARDAMENTOS - ME : 782,00; ALDITRAN TRANSPORTES LTDA - ME : 9.500,00; AREIRO CAMPO GRANDE LTDA - EPP : 1.680,00; ASSINGEL COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EM GERADORES LTDA - ME : 102.827,00; ATIVA ENGENHARIA LTDA - EPP : 10.000,00; B&T INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FABRICADOS EIRELI - EPP : 22.640,00; C.P.I. - CONSULTORIA, PERICIAS E INVESTIGACOES LTDA - ME : 29.566,50; CARLOS EDUARDO CANUTO ANNUNCIACAO CRONOTACOGRAFOS - ME: 775,93; CARLOS GUEDES DO NASCIMENTO - ME : 2.475,00; CCS GRAFICA E EDITORA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP : 1.871,50; CEAME SERVICOS DE SAUDE EMPRESARIAL EIRELI - ME : 1.282,00; CENTRO DE TREINAMENTO HUMANO LTDA - ME : 2.000,00; CLEVIA GUSMAO VANDERLEY GOMES LOCACAO DE EQUIPAMENTOS - ME : 14.952,01; CLINICA SALLES LTDA - EPP : 35,00; CMEST-CENTRO DE MEDICINA E ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP : 475,00; CONNECTA COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOM LTDA - EPP : 2.732,25; CONSTRUTORA E INCORPORADORA VALENCA LTDA - EPP : 220.680,00; CRISMAN INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI - ME : 11.587,50; DEPOSITO NANTES EIRELI - EPP : 1.516,14; DIAMANTINA DIAGNOSTICO LTDA - ME : 650,00; DOMINIQUE PALMIERI BATTILANI OGLIARI - ME : 2.835,00; E J BEZERRA - ME : 1.400,00; EDILSON JOAO DA SILVA - ME : 2.813,12; EDILVIA DA SILVA BARBOSA BEZERRA EIRELI - ME : 5.000,00; EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES - ME : 6.139,50; EXPRESSO DA CONSTRUCAO LTDA - ME : 16.730,33; EXTIN - INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP : 225,00; FERREIRA & LEMES LTDA - ME : 1.398,40; FORMATO DISTRIBUIDORA LTDA - ME : 835,78; FRANCISCO FERREIRA SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI - ME : 10.000,00; G DIAS COMERCIO DE PAPEL LTDA - ME: 3.750,00; G W CARNEIRO DO NASCIMENTO - ME : 4.548,75; GAROA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA - EPP : 10.111,68; GEOD PROJETO CONSULTORIA E TREINAMENTO EM GEOPROCESSAMENTO PLANEJAMENTO URBANO LTDA - ME : 20.000,00; H NEGREIROS DOS SANTOS - EPP : 2.480,00; HCA SCALERCIO UNIFORMES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP : 6.500,00; HEVERESTH ROCHA SILVA - ME : 1.080,00; HOTEL G 1 O IDEAL LTDA - ME : 4.241,00; IANA RENATA MOREIRA LINS - ME : 3.000,00; IRMAOS BERGANTINI LTDA - ME : 956,50; IRMAOS CURTI LTDA - ME : 367,00; JATO CLEAN LIMPADORA DESENTUPIDORA LTDA - ME : 4.200,00; L&E COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME: 782,97; LEAL CONSULTORIA E PERICIAS CONTABEIS LTDA - ME : 30.000,00; LEINE G B LEAO - ME : 1.281,00; LIVRARIA E PAPELARIA AQUARELA LTDA - ME : 327,65; LOJA DO PENINHA COMERCIO E SERVICOS DE MOTORES LTDA - ME : 605,00; LORDIANA BRITO FERREIRA ALVES - ME : 234,00; LUIZA HELENA DE OLIVEIRA - ME: 240,00; M&M COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME: 689,90; M. L. DE OLIVEIRA OZAKI & CIA LTDA - ME: 1.200,00; M. N. NORDESTE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP: 9.556,00; MACEDO CONSTRUTORA LTDA - ME : 1.170,00; MARCELA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - ME : 2.081,48; MARIA B SILVA DE MOURA MAQUINAS - ME : 17.584,71; MARIA DO CARMO DOS SANTOS - ME : 126.069,45; MONTADORA ROCHA LTDA - ME : 54.900,00; MONTADORA ROCHEDO LTDA - EPP : 15.360,00; MRS & FILHO LTDA - ME : 45.885,07; N DE Q MACIEL - ME : 814,00; NARCISA PAREDES - ME : 1.176,50; NAVI INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI - EPP : 961,54; NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP : 40.002,73; P H SPINELLI GOMES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP: 8.942,00; PADARIA ESTORIL LTDA - ME : 2.114,44; PAINEIS SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA - ME : 4.440,00; PAPELARIA DOS ESTUDANTES EIRELI - ME : 4.960,00; PENINHA MANUTENCAO DE GERADORES LTDA - ME: 1.080,00; PONTUAL - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, MANUTENCAO, FUNILARIA E SERVICOS ELETRICOS EM AUTOMOVEIS LTDA - ME: 2.200,00; PRYSMA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E PROJETOS LTDA - EPP : 8.500,00; REAL LOCADORA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - EPP : 8.963,66; RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME : 30.000,00; RENOVA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI - ME : 101.724,45; RETIFICADORA COXIM LTDA - EPP : 1.023,40; RODRIGUES E COELHO S/ S LTDA - ME : 8.555,24; ROSINETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME : 6.050,00; S. J. TRANSLOC EXPRESS LTDA - ME : 111.908,73; SERVEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - EPP : 11.550,66; SOLICITA SERVICOS E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - ME : 4.148,25; SONAR SOLUCOES EM ENERGIA EIRELI - EPP : 5.520,50; STOFEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME : 4.574,10; SUPER CARGAS TRANSPORTES & SERVICOS LTDA - ME : 8.910,00; T & T - EMPREENDIMENTOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME : 680,00; TACYANA SALOME SANTOS DE SANTANA - ME : 1.518,80; TORNEARIA MASSARO LTDA - EPP: 2.250,00; VALDIR PEDRO FORTUNA - EPP : 8.426,00; VEQ MAQUINAS LTDA - EPP: 9.850,00; VISION NET LTDA - EPP : 53.137,16; VOLTA - ENGENHARIA E SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA - ME: 1.680,00; CREDORES EXTRA CONCURSAIS: BANCO DO BRASIL S.A.: 11.650.272,52; CAIXA ECONOMICA FEDERAL : 1.356.736,64; PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL : 19.505.782,17; RECEITA FEDERAL DO BRASIL : 16.958.610,73; SECRETARIA DE FAZENDA MUNICIPAL: 499.182,16; 3) DOS PRAZOS DA RECUPERACAO JUDICIAL (art. 52, §1o, III - LRF): 3.1) Nos termos do art. 7o, §1o, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente no endereço profissional do Administrador Judicial LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, sito à Rua Antônio Lumack do Monte, 128, Sala 1106, Empresarial Center III, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-350, em horário comercial das 08:00h as 12:00h e 14:00h as 18:00h, dirigida ao profissional responsável, Bel. NATALIA PIMENTEL LOPES, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. 3.2) Nos termos do art. 8o - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7o, §2o - LRF, o



Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 3.3) Nos termos do art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 3.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2o do art. 7o - LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2o do art. 7o - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado. Dado e passado nesta Comarca de Paulista/PE, aos 08 de Março de 2017. Eu, _____, digitei e subscrevi. Bel. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA, Juíza de Direito.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Fazenda Pública Federal de Pernambuco, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

"Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.



De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.



11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2.017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.



Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;



9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2.017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram



a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;



6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intímese e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:



“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:



- I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;
- 6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;
- 7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);
- 8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;
- 9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.
- 10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.
- 11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.
- 12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.
- 13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intímese e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001



Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Fazenda Pública do Estado do Pará, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;



3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessita esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intímese e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.



Paulista/PE, 08 de Março de 2017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica Ministério Público de Pernambuco, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

"Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.



Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.



12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Procuradoria do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.



Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive



presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2.017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).



Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);



8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intímese e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Procuradoria do Município de Belém/PA, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento,



drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;



III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2.017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO



Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Procuradoria do Município de Campo Grande/MS, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);



4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intímese e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2.017.

Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Procuradoria do Município de Natal/RN, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);



2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessita esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na



recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2.017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Procuradoria do Município de Paulista/PE, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.



De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.



11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2.017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Procuradoria do Município de Recife/PE, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.



Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;



9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2.017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Procuradoria do Município de São Luiz/MA, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram



a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;



6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intímem-se e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2.017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:



“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);



5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intímese e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2.017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário



1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);



2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o



Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2.017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual



se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessita esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados,



conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Junta Comercial do Estado do Pará, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.



É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.



10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito".

Paulista/PE, 08 de Março de 2.017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDORES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, fica a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, intimada do inteiro teor da Decisão de ID 18006786, conforme segue transcrito abaixo:

"Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.

Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.



Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;



7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intímese e cumpra-se. Paulista, 08 de março de 2016. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA. Juíza de Direito”.

Paulista/PE, 08 de Março de 2.017.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES

DECISÃO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.376.507/0001-44, com sede na Rua José Ferrão, nº 34, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, através de advogado regularmente habilitado.

Alega a requerente que foi fundada no ano de 1995, em meio a um ciclo de reestruturação das empresas prestadoras de serviços às concessionárias de serviços públicos, tornando-se referência na execução de obras e projetos de construção civil, nas áreas de saneamento, drenagem e habitação, incluindo a operação comercial de sistemas distribuidores de água e energia elétrica, com expansão de seus negócios para outros Estados da Federação, a exemplo do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, São Paulo.



Segue afirmando que a despeito da sua indiscutível solidez comercial e econômica, passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, diante de manobras espúrias dos seus principais clientes (poder público e distribuidoras de energia elétrica), que passaram a atrasar os pagamentos das faturas devidas (medidas, atestadas e executadas), além de promover indevidas retenções nas faturas, somando-se a isso o fato de que tanto as empresas privadas, como os entes públicos, reduziram, drasticamente, os novos investimentos nas obras de saneamento básico, carro chefe da Requerente.

Para ilustrar suas dificuldades econômico-financeiras, diz que reduziu sua estrutura de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários, para pouco menos de 400 (quatrocentos).

Diante do relatado panorama, a Requerente argumenta que não enxerga outra medida capaz de possibilitar a superação da crise pela qual vem suportando, senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade e reestruturação, mantendo a função social, com a expectativa de retomada resultados operacionais obtidos outrora.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos credores que mantém nasua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, exsurge a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual se afigura a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio como Administrador Judicial a LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- Arbitro os honorários do Administrador Judicial em R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a Requerente antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos;

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Secretaria.

10 - Ser cientificado o Administrador Judicial, ao tomar ciência da sua nomeação, por necessidade do melhor andamento possível da presente, de que deverá estar disponível de acordo com as necessidades deste juízo, no tocante ao fornecimento de relatórios, informações (inclusive presenciais) e pareceres dos quais necessite esta unidade judiciária, como forma de aporte de elementos para as tomadas de decisões judiciais, durante o trâmite desta Ação.

11 - Independente de qualquer provocação, à Requerente incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; (b) demonstração de sua viabilidade econômica; e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscreito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

12 - Imponho à Requerente a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.



13 - O administrador judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Paulista, 08 de março de 2016

MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES

DECISÃO

Em detida análise do processo, pude perceber que deixei de me manifestar sobre o pedido que consta no item e), da petição inicial (vide ID Num. 17824286 - Pág. 11), motivo pelo qual, de ofício, venho me pronunciar sobre tal pedido, para evitar futuras indagações sobre contagem de prazo, nesta Recuperação Judicial.

Sabe-se que o Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no art. 219, que os prazos processuais determinados em dias serão contados em dias úteis, sem excepcionar prazos fixados em outras leis extravagantes.

Prazo processual é aquele concedido para a prática de determinado(s) ato(s) processual(ais), diferente dos prazos materiais, relacionado à pretensão ou a direito material, em que o ônus a ser cumprido independe da existência de um processo, como é o caso dos prazos prescricionais e decadenciais.

Assim, os prazos processuais são aqueles estabelecidos para a ocorrência de situações jurídicas que geram efeitos processuais, como é o caso do prazo de suspensão dos processos de execução e cobranças na recuperação judicial, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, motivo pelo qual entendo que a contagem dos prazos já estabelecidos na decisão de ID nº 18006786 deve ocorrer em dias úteis, na forma do art. 219, do NCPC, notadamente a contagem dos prazos que constam no item e), da exordial.

P.R. Intímese.

PAULISTA, 9 de março de 2017.

MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES

DECISÃO

Vindo os autos conclusos para análise, observo a petição de ID Num. 18075855 - Pág. 2, subscrita pela Administradora Judicial nomeada por este juízo, onde sugere que todas as decisões, editais e afins sejam disponibilizados e publicados em Diário Oficial (D.J.E), tudo com o fito de conferir transparência absoluta ao feito.

Ressalto que todo processo de Recuperação Judicial, diante das peculiaridades inerentes, deve ser o mais transparente possível, de modo que determino à Secretaria do juízo para observar quanto à publicação de todas as decisões, editais e afins, emanadas do processo.

Por seu turno, a ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, conforme petição de ID Num. 18201445, relata que ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 01/03/2017, sendo deferido o seu processamento em 08/03/2017, ocasião em que a decisão passou a irradiar efeitos legais sobre a empresa e seu patrimônio. Invoca que, após o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, suspendeu-se o curso de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos do caput do seu art. 6º, da Lei nº 11.101/05, cuja suspensão decorre do corolário lógico de que estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, Lei nº 11.101/05).



Neste sentido, a Recuperanda diz que mantém com a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contrato de prestação de serviços de assistência médica e hospitalar, tendo como beneficiários os seus 400 (quatrocentos) funcionários e colaboradores, entretanto, em razão da própria crise financeira que culminou na propositura do pedido de Recuperação Judicial, deixou de adimplir oito parcelas, vencidas em 11/2015 a 02/2017:

Defende que a dívida existente com a HAPVIDA é anterior ao ajuizamento do presente pedido de recuperação (01/02/2017) e que tais créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e devem ser quitados na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, que será oportunamente apresentado, não sendo exigíveis pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo que não há que se falar em mora, ou muito menos na possibilidade de suspensão dos serviços por inadimplência, inclusive a teor do que dispõe o art. 22, do CDC, quanto à impossibilidade de suspensão de serviço de natureza essencial.

Vem a Recuperanda também defender a necessidade de sua participação em processos licitatórios e a manutenção dos contratos vigentes, pois exerce atividade empresarial respaldada em contratos públicos, de modo que requer medida judicial que a dispense de apresentação de certidão negativa de Falência e "Concordata" – art. 31, II, Lei 8.666/93, assim como requer a dispensa de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas para Licitações e manutenção de contratos Vigentes e dispensa de Certidão Negativa de Débitos Fiscais para participação em Licitações (Art. 29, III, da Lei nº 8.666/93).

Enfim, requer medidas que dispense a Recuperanda - ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (em recuperação judicial) - de apresentar Certidões Negativas de Débitos Tributários; Certidões Positivas com efeitos de Negativas e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, especificamente para participação em certames licitatórios, firmar contratos e aditivos e/ou receber valores em razão de serviços já prestados, mediante o dever de cientificar a administradora judicial a cada novo certame licitatório que participar e novo contrato que firmar, autorizando expressamente que a cópia da decisão possa ser entregue pela própria Recuperanda diretamente aos órgãos competentes, para que passe a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Em caráter de urgência, requer que o credor HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com endereço na Rua Pacífico dos Santos, nº 25, Boa Vista, Recife/PE, abstenha-se de promover qualquer tipo de cobrança ou cancelamento/suspensão/paralisação dos serviços, em virtude de dívidas existentes antes do pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda – ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, que foi protocolado em 01/03/2017, uma vez que a prestadora do serviço, em razão da dívida acima mencionada, está ameaçando cancelar o contrato de assistência médica, tendo, inclusive, promovido a suspensão temporária do serviço (vide notificação de ID Num. 18201533 - Pág. 1).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade da dívida vencida e tutela inibitória, no sentido de cancelamento/suspensão/paralisação dos serviços de saúde prestados pela HAPVIDA, é de se registrar o que estabelece o caput, do artigo 49, da Lei 11.101/05:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Dívidas existentes até o momento do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, devem estar sujeitas a esta, ficando, pois, suspensas, até que sejam definidos modo e forma de pagamento, por meio do Plano de Recuperação Judicial.

Assim sendo, estando suspensa a exigibilidade da dívida, entendo como possível o cancelamento, suspensão ou ameaça de suspensão de serviços essenciais de saúde prestados pela HAPVIDA, por força desse inadimplemento, pois, qualquer entendimento diverso implicaria afronta ao dispositivo legal acima transcrito.

ISTO POSTO, defiro o pedido e determino que a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com endereço na Rua Pacífico dos Santos, nº 25, Boa Vista, Recife/PE, abstenha-se de promover a suspensão dos serviços prestados à Recuperanda, até ulterior determinação deste Juízo, fixando, ainda, para a hipótese de descumprimento, multa que arbitro em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) mensal, nos termos do art. 537 do CPC.

Intime-se-lhe.

Quanto ao pedido da empresa Recuperanda para participar de processos licitatórios, sem a apresentação de CND, relativamente às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, tendo em vista a necessidade de manter as suas atividades empresariais, Intime-se a Administradora Judicial para se pronunciar, no prazo de dois dias.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Paulista, 17 de março de 2016

MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA

Juíza de Direito

